



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2024

(Apensado: PL nº 4.295/2024)

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

Autor: Deputados HENDERSON PINTO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Henderson Pinto, institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a existência de identificação para o paciente oncológico possibilitará agilidade no atendimento nas instituições públicas e privadas, notadamente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.295/2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões Saúde; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Saúde o projeto foi aprovado na forma de substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do Projeto, do PL apensado e do Substitutivo adotado na Comissão de Saúde, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, por conta do objetivo de, tão somente, instituir cadastro de pacientes oncológicos, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.785 de 2024, do apensado (PL nº 4.295/2024) e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Salas das Comissões, em 19 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

